SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791082 - SC (2024/0425283-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, a Corte local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, declinando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. O Julgado não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A premissa de julgamento aplicada na origem coaduna-se com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que a ação declaratória não se presta a solucionar incerteza jurídica abstrata, sendo necessária a demonstração concreta da repercussão do provimento jurisdicional na esfera jurídica da Parte Autora.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do caderno de provas, acolheram parcialmente o pedido, concluindo, expressamente, não não haver risco concreto de tributação de determinadas filiais. E assim o fizeram levando em consideração as provas produzidas e, ainda, as manifestações das próprias Partes. Sendo essa a conjuntura processual, a reforma do aresto demandaria a inversão da premissa fática delineada na origem, o que exigiria, inexoravelmente, revolvimento probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49528409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 25012460-522b-4d18-9d83-1b6f5f1e277b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 25012460-522b-4d18-9d83-1b6f5f1e277b

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791082 - SC (2024/0425283-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, a Corte local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, declinando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. O Julgado não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A premissa de julgamento aplicada na origem coaduna-se com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que a ação declaratória não se presta a solucionar incerteza jurídica abstrata, sendo necessária a demonstração concreta da repercussão do provimento jurisdicional na esfera jurídica da Parte Autora.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do caderno de provas, acolheram parcialmente o pedido, concluindo, expressamente, não não haver risco concreto de tributação de determinadas filiais. E assim o fizeram levando em consideração as provas produzidas e, ainda, as manifestações das próprias Partes. Sendo essa a conjuntura processual, a reforma do aresto demandaria a inversão da premissa fática delineada na origem, o que exigiria, inexoravelmente, revolvimento probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA E FILIAL(IS) contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 5161):

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de ação declaratória, c.c. repetição de de indébito, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 2557-2564).

Ambas as partes apelaram à Corte local, que desproveu os recursos, em acórdão assim resumido (fl. 3422-3423; sem grifos no original):

> APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. TRIBUTÁRIO. ICMS-IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
>
> [...]
>
> INSURGÊNCIA DE COOPERALFA-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA (MATRIZ E FILIAIS). OBJETIVADA CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS À TUTELA DECLARATÓRIA, A FIM DE ABRANGER FILIAIS AINDA NÃO CONSUMIDORAS DA REDE DE ALTA TENSÃO. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. PRETENSÃO ALICERÇADA EM MERA ESPECULAÇÃO.
>
> **AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 3929-3937).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Parte Recorrente apontou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem não teria sanado as omissões apontadas em embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, arguiu, além de divergência jurisprudencial, afronta ao art. 19 do Código de Processo Civil, consignando os seguintes argumentos (fl. 4205):

> [...] o pedido declaratório objeto da presente demanda, que se estende a todas as filiais das recorrentes, denota a existência de dano potencial, sendo o interesse de agir embasado em dúvida/incerteza jurídica, objetiva e danosa, sobre a qual incidirá a declaração de inexigibilidade da cobrança do ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada e não utilizada, nos moldes em que praticada pela Receita Estadual.
>
> Nesse contexto, não é incomum a postulação de pedido de declaração de inexigibilidade de tributo para dirimir incerteza acerca da incidência da norma

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

> tributária, não só para desconstituir autuações, mas também para prevenir lançamentos e nortear o futuro das relações jurídico-tributárias, dispensando repetidas ações anulatórias com idêntico objeto.
>
> Em suma, admite-se a ação declaratória nos casos em que ”o contribuinte pretende ver reconhecido e declarado em juízo que a prática de determinados atos não gera obrigação tributária ou que a obrigação é inferior àquela que seria devida segundo a interpretação do Fisco de iminência de cobrança”, ainda que só exista a “iminência da prática dos fatos geradores do tributo atacado” por mera força de sua atividade.

Aduziu que "basta o fundado receio de concretização indevida do ato constitutivo do crédito tributário para que reste configurado o interesse de agir necessário ao ajuizamento da declaratória negativa, não exigindo-se, para tanto, a prévia existência de cobrança do tributo" (fl. 4206).

Requereu o provimento do recurso para anular ou reformar o acórdão de origem.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 4542-4551), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 4554-4561), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 4813-4835).

Em decisão de fls. 5161-5165, conheci do Agravo para conhecer, parcialmente, do Recurso Especial e desprovê-lo nessa extensão.

Às fls. 5187-5193, rejeitei o recurso integrativo oposto ao referido *decisum*.

No presente agravo interno, a Agravante insiste na existência de omissão não sanada pela Corte local mesmo após o manejo de embargos declaratórios.

Argumenta que, no presente processo, "pretenderam que fosse declarada a inexigibilidade da cobrança do ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada e não utilizada, pondo fim à crise de incerteza instaurada, delimitando o regime jurídico aplicável a todos os fatos econômicos que já surgiram ou possam surgir a partir da controvérsia para todas as filiais que compõem o polo ativo" (fl. 5209) e que tal possibilidade "vai ao encontro do entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial de n. 1.135.878/RS" (fls. 5209-5210).

Afirma que "assumir a premissa estabelecida no acórdão recorrido, acerca do reconhecimento do pedido para os contratos vinculados a apenas algumas unidades consumidoras, é criar o risco de as agravantes sofrerem questionamentos futuros quando da liquidação de sentença perante o fisco estadual" (fl. 5213).

Sustenta que "o acórdão recorrido atribui interpretação completamente divergente da dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao analisar a mesma matéria" (fl. 5214).

Alega que a aplicação da Súmula n. 7/STJ "ao caso em apreço é completamente descabida. Isso porque a questão trazida no bojo do recurso especial não

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

demanda reexame fático-probatório, mas unicamente a correta aplicação do art. 19 do CPC (questão iminentemente de direito)" (fl. 5220).

Requer, não havendo a retratação da decisão agravada, o provimento do recurso interno pelo Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o apelo nobre.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 5225-5228) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 5197-5221, o recurso não comporta acolhimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** declinando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em verdade, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.**

No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Quanto ao **mérito**, a Corte local dirimiu a controvérsia *sub* judice nos seguintes termos (fl. 3420):

> É bem verdade que o Tribunal da Cidadania tem entendimento no sentido de que "cabe ação declaratória para obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica-tributária para fins prospectivos, quando o contribuinte demonstra que o fato jurídico suscitado diz respeito ao cotidiano de suas atividades e que há conduta rotineira do fisco infirmando o direito alegado já manifestada em outros casos análogos (Min. Benedito Gonçalves)" (STJ, AR Esp n. 1906991-SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 31/05/2022) grifei.
>
> Todavia, diante dos meandros e peculiaridades do contexto em discussão, **não verifico risco concreto de que as filiais atualmente pertencentes ao Grupo B (consumidores de baixa tensão) venham a sofrer tributação do ICMS sobre eventual contratação futura de demanda de potência de energia elétrica.**
>
> Isso porque, **conforme informou a própria cooperativa** autora em sede de contrarrazões (Evento 1.632, fl. 3), "**a partir de abril de 2021, o Fisco passou a discriminar na fatura das apeladas os valores de demanda contratada não utilizados, excluindo-os da base de cálculo do imposto estadual**".
>
> Ademais, **todas as manifestações do Estado de Santa Catarina no feito, estão centradas no pedido de repetição do indébito, sem contestar o pleito para afastamento da demanda de potência de energia elétrica da base de cálculo do ICMS.**
>
> Deste modo, tenho que **a pretensão** de COOPERALFA-Cooperativa Agroindustrial ALFA (matriz e filiais) está **fundada em mera especulação**, não merecendo guarida.
>
> No que concerne à asserção de que "algumas unidades consumidoras que contratam demanda de energia e, por consequência, estão no Grupo A, não foram abrangidas pelo decisum", avulto que **a cooperativa recorrente não colacionou sequer uma única fatura que comprovasse o recolhimento indevido do tributo por tais filiais**. Pelo contrário: **os únicos recortes apresentados são datados de 2023 (Evento 1.886, fls. 7-8), e confirmam que o ICMS não recaiu sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada.**
>
> Assim, diante do que restou evidenciado, pelos mesmos fundamentos suso consignados, não há razão para que as referidas unidades consumidoras sejam abarcadas pela tutela declaratória.

De fato, a despeito da possibilidade de efeitos prospectivos do provimento jurisdicional exarado em ação declaratória, a premissa de julgamento aplicada na origem coaduna-se com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que a ação declaratória não se presta a solucionar incerteza jurídica abstrata, sendo necessária a demonstração concreta da repercussão do provimento jurisdicional na esfera jurídica da Parte Autora.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.715.851/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no REsp n. 1.427.392/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020,

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

DJe de 11/12/2020 e AgRg nos EREsp n. 1.188.875/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/5/2011, DJe de 17/5/2011 e REsp n. 1.041.079 /RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 10/11/2008.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do caderno de provas, acolheram parcialmente o pedido, concluindo, expressamente, não **haver risco concreto de tributação às filiais do Grupo B.** E assim o fizeram levando em consideração as **provas produzidas e, ainda, as manifestações das próprias Partes.** Sendo essa a conjuntura processual, afigura-se nítido que a reforma do aresto demandaria a inversão da premissa fática delineada na origem, o que exigiria, inexoravelmente, revolvimento probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Não se olvide, ademais, que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, **a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial** acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Assim, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48992889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/08/2025 17:53:34
Código de Controle do Documento: 7a702673-43b3-47b9-976a-ab110ab28a6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.791.082 / SC

Número Registro: 2024/0425283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50535279220228240023

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

TERMO

Documento eletrônico VDA49502876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:43:06
Código de Controle do Documento: 73e9643f-91ea-4e5f-b4fe-c34e272667f6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:43:06
Código de Controle do Documento: 73e9643f-91ea-4e5f-b4fe-c34e272667f6